

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação composição da remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N°, de 2017

O § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, pass rigorar com a seguinte redação:	аа
"Art. 101	
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão iser do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de ide ou quando decorridos dez anos da data de concessão do respectivo benef sem que dentro deste período tenha sido convocado para o referido exame.	ade
" (NR	!)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.063/2014 já inseriu no art.101, da Lei nº 8.213/91, a previsão de dispensa ao aposentado por invalidez e pensionista inválido de ser submetido a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

A proposta é estender essa isenção a quem recebe os referidos tipos de benefícios há mais de 10 (dez) anos, pois se o segurado durante esse tempo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nunca foi convocado para realização de nova perícia não pode, após decorrido uma década, ter seu benefício cessado por ferir vários princípios constitucionais como o da segurança jurídica e razoabilidade.

Vale aqui citar a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. <u>E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80)"</u>

Deve ser considerado ainda o caráter alimentício do benefício e que o segurado aposentado por invalidez ou pensionista inválido, após dez anos fora do mercado de trabalho, caso o benefício seja cessado, dificilmente será reinserido, considerando-se, ainda, a atual taxa de desemprego do país.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB / MG'